



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181660 - SP (2026/0059724-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EZEQUIEL ROSA DA PAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação objetiva, específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se a controvérsia se limita à redefinição jurídica de fatos incontroversos, de modo a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O sistema recursal nos Tribunais Superiores é regido pelo princípio da dialeticidade, impondo ao Recorrente o ônus de impugnar integralmente a decisão de inadmissibilidade, que possui dispositivo único e incindível; é exigida impugnação específica de todos os fundamentos, sob pena de não conhecimento.

4. A alegação genérica de mera redefinição jurídica de fatos não afasta a Súmula 7/STJ sem cotejo analítico que demonstre, a partir do acórdão recorrido, a inexistência de controvérsia fática.

5. A ausência de impugnação específica de todos os óbices atrai a incidência da Súmula 182/STJ, tornando inviável suprir a deficiência dialética em agrado regimental.

6. Não é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, medida excepcional reservada a hipóteses de ilegalidade manifesta; inexistente teratologia e vedada a reavaliação de fatos para reconhecer o tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181660 - SP (2026/0059724-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EZEQUIEL ROSA DA PAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação objetiva, específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se a controvérsia se limita à redefinição jurídica de fatos incontroversos, de modo a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O sistema recursal nos Tribunais Superiores é regido pelo princípio da dialeticidade, impondo ao Recorrente o ônus de impugnar integralmente a decisão de inadmissibilidade, que possui dispositivo único e incindível; é exigida impugnação específica de todos os fundamentos, sob pena de não conhecimento.

4. A alegação genérica de mera redefinição jurídica de fatos não afasta a Súmula 7/STJ sem cotejo analítico que demonstre, a partir do acórdão recorrido, a inexistência de controvérsia fática.

5. A ausência de impugnação específica de todos os óbices atrai a incidência da Súmula 182/STJ, tornando inviável suprir a deficiência dialética em agravo regimental.

6. Não é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, medida excepcional reservada a hipóteses de ilegalidade manifesta; inexistente teratologia e vedada a reavaliação de fatos para reconhecer o tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL ROSA DA PAZ contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

O agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva e rejeitou os subsequentes embargos de declaração.

No ponto relativo à minorante do tráfico privilegiado, o acórdão consignou que a negativa se amparava na quantidade e variedade das drogas, na circunstância de o réu ter permanecido foragido durante o processamento do feito e, sobretudo, na prática, nesse período, de outro delito de tráfico, pelo qual foi condenado definitivamente, a demonstrar dedicação às atividades criminosas.

No recurso especial, a defesa apontou contrariedade aos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e 33, § 2º, e 44 do Código Penal, postulando o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Presidência da Seção de Direito Criminal inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo, o recorrente sustentou tratar-se de mera redefinição jurídica de fatos incontroversos, ao argumento de que bastaria a leitura da sentença e do acórdão para identificar a alegada ilegalidade. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial.

Irresignada, a defesa interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que a decisão merece reforma. Alega que houve efetiva impugnação específica de ambos os óbices, ao argumento de que a pretensão não demandaria reexame de provas, mas redefinição jurídica de fatos incontroversos, e de que o recurso teria atacado, de forma compartimentada, os fundamentos do acórdão. Sustenta, ainda, que a fundamentação da decisão de inadmissibilidade seria genérica, a inviabilizar impugnação pontual. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do recurso pelo órgão colegiado, requerendo, subsidiariamente, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, por reputar o réu primário, de bons antecedentes, sem prova de dedicação à atividade criminosa ou de integração a organização criminosa.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

A insurgência recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A argumentação desenvolvida no presente agravo regimental não é suficiente para infirmar a conclusão de que o recurso anterior falhou em seu dever de dialeticidade estrita, requisito inafastável para o conhecimento do agravo em recurso especial nesta Corte Superior.

No agravo em recurso especial, essa exigência traduz-se na obrigação de desconstituir, ponto a ponto, os óbices lançados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não basta à parte alegar genericamente que os óbices não se aplicam ou reiterar os argumentos de mérito, pois é imprescindível demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade com base nos próprios elementos dos autos.

No caso em apreço, a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial sob duplo fundamento, a saber, a deficiência de impugnação a todos os argumentos do acórdão recorrido, com aplicação da Súmula n. 283/STF, e a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o acolhimento da tese defensiva, com aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao óbice da Súmula n. 283/STF, a deficiência revela-se ainda mais acentuada do que a simples generalidade. O acórdão recorrido afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com esteio em fundamentos cumulativos, dentre os quais avulta a condenação definitiva do réu por outro delito de tráfico, praticado enquanto permanecia foragido neste processo. O recurso especial, contudo, dirigiu sua argumentação contra a existência de outros processos em andamento e contra a presunção de inocência, ao sustentar que ações penais em curso não autorizam o afastamento do benefício.

Essa premissa não corresponde à *ratio decidendi* do acórdão, que se valeu de título condenatório transitado em julgado, e não de imputação pendente. Ao impugnar motivo que a Corte de origem não empregou, o recorrente deixou incólume o fundamento autônomo e suficiente à manutenção do julgado, exatamente a hipótese que a Súmula n. 283/STF visa a coibir. A afirmação, repetida no regimental, de que teria recorrido de forma compartimentada não vem acompanhada do cotejo analítico capaz de demonstrar o enfrentamento daquele fundamento determinante.

Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, melhor sorte não assiste ao agravante. A simples assertiva de que a controvérsia se reduziria à redefinição jurídica de fatos incontroversos não afasta, por si só, a incidência da súmula. Para superá-la, era dever processual do recorrente realizar cotejo analítico, ao demonstrar, a partir da leitura do acórdão recorrido e sem necessidade de recorrer aos autos, que os fatos delineados pelo

Tribunal de origem são incontroversos e que a controvérsia reside exclusivamente na qualificação jurídica a eles atribuída.

A detida análise dos autos revela que a parte não se desincumbiu desse ônus, pois se limitou a invocar, em abstrato, o alcance da súmula a partir de precedente originário, sem delimitar quais premissas fáticas se manteriam imodificáveis. Verificar se o réu se dedica à atividade criminosa é tarefa que, na hipótese, exige a imersão nos fatos e provas, vedada nesta instância extraordinária.

Não socorre o agravante a alegação de que a decisão de inadmissibilidade seria genérica, a inviabilizar impugnação específica. A decisão recorrida indicou os fundamentos do não conhecimento e os pontos do acórdão não enfrentados, às fls. 337/338 e 353, ao explicitar a razão da incidência de cada óbice. Sobretudo, o momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o regimental oposto contra a decisão que aplicou o óbice sumular, de modo que se mostra inviável suprir nesta sede a deficiência dialética verificada no momento oportuno.

Ressalte-se que a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai, invariavelmente, a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Não havendo o ataque frontal e adequado a cada um dos óbices, quais sejam, a Súmula n. 283/STF e a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício. A medida é excepcional, cabível apenas por iniciativa do órgão julgador quando constatada ilegalidade manifesta, não podendo ser utilizada para suprir falhas na interposição do recurso, conforme orientação desta Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, cabível apenas por iniciativa do órgão julgador, quando constatada ilegalidade manifesta, não podendo ser utilizada para suprir falhas na interposição do recurso.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.469.641/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Na espécie, o afastamento da minorante não se ancorou em meras investigações ou ações penais em curso, situação em que a jurisprudência, à luz da presunção de inocência, repele o indeferimento do benefício, mas em condenação transitada em julgado por outro delito de tráfico. Reconhecer o tráfico privilegiado, nesse contexto, exigiria revalorar a conclusão soberana das instâncias ordinárias sobre a dedicação do réu à atividade criminosa, providência incompatível com a via de ofício e reveladora da ausência de teratologia. Acresce que a vedação à substituição da pena por restritiva de direitos decorre de fundamento legal autônomo e incontroverso, qual seja, o *quantum* superior a quatro anos, na forma do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Portanto, verifica-se que a decisão monocrática ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior e com a legislação processual vigente. O agravante não trouxe, neste regimental, argumentos novos capazes de alterar o entendimento de que o agravo em recurso especial padecia de vício de fundamentação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059724-3

AgRg no
AREsp 3.181.660 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102970620248260041 00152179320248260050 102970620248260041
10297062024826004115053349620248260228 15053349620248260228
152179320248260050 20564112024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL ROSA DA PAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARIO DA SILVA SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZEQUIEL ROSA DA PAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.